



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que ativa o apoio de emergência nos termos do Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, e que altera as suas disposições relativamente ao surto de COVID-19
[COM(2020)175]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que ativa o apoio de emergência nos termos do Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, e que altera as suas disposições relativamente ao surto de COVID-19 [COM(2020)175]**

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Orçamento e Finanças, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que ativa o apoio de emergência nos termos do Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016¹, e que altera as suas disposições relativamente ao surto de COVID-19.

2 – Neste contexto, importa começar por relembrar que a crise da COVID-19, que foi declarada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, afetou de forma dramática a sociedade e a economia da União Europeia, obrigando os Estados-Membros a adotar um conjunto de medidas excecionais.

¹ REGULAMENTO (UE) 2016/369 DO CONSELHO de 15 de março de 2016, relativo à prestação de apoio de emergência na União.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0369&from=EN>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Deste modo, para além do impacto económico e social da pandemia, a crise veio exercer uma forte pressão sobre os sistemas de saúde dos Estados-Membros.

Todos os Estados-Membros estão a ser confrontados com um aumento da procura, em especial de equipamento e produtos médicos, de serviços públicos essenciais e de capacidades de produção desses materiais.

4 – Por conseguinte, e tal como refere a presente iniciativa, são necessárias medidas rápidas e diversificadas que permitam à União no seu conjunto dar resposta à crise num espírito de solidariedade, tendo em conta as circunstâncias resultantes da rápida propagação do vírus.

Essas medidas devem, nomeadamente, ter por objetivo preservar vidas, prevenir e atenuar o sofrimento humano e manter a dignidade humana, onde se fizerem sentir as necessidades resultantes da atual crise da COVID-19.

5 – Importa, pois, relembrar e sublinhar que a natureza e as consequências deste surto são de larga escala e transnacionais, requerendo uma resposta global.

A presente iniciativa menciona, neste contexto, que as medidas previstas no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia («rescEU»), criado pela Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho², e de outros instrumentos da União existentes, têm um alcance limitado, pelo que não permitem dar uma resposta suficiente ou fazer face eficazmente às consequências de larga escala da crise da COVID-19 na União.

6 – Assim, e nesta sequência, é referido que é necessário ativar o apoio de emergência nos termos do Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, e que esse apoio deve ser estritamente complementar da assistência disponibilizada no âmbito de outros instrumentos da União. O mesmo decorrerá no período compreendido entre 1 de fevereiro de 2020 e 31 de janeiro de 2022.

² Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Neste contexto, é proposto a sua aplicação, retroativamente, a partir de 1 de fevereiro de 2020, sendo as ações abrangidas elegíveis a partir dessa data, com vista a assegurar a igualdade de tratamento entre os Estados-Membros.

7 – Por último, referir que o relatório apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças, foi aprovado e reflete o conteúdo da presente iniciativa com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se, deste modo, uma repetição de análise e consequente redundância.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Conforme mencionado anteriormente, esta pandemia constitui um acontecimento súbito e excecional, com impacto colossal e perturbador nos sistemas financeiros, económicos e de saúde dos Estados-Membros.

Esta ação da UE é necessária para dar resposta à atual crise da COVID-19, num espírito de solidariedade.

Por conseguinte, nos termos do **artigo 122.º, n.º 1**, do TFUE (Tratado de Funcionamento da União Europeia), a União deve adotar as medidas previstas e ações coordenadas destinadas a fazer face às graves dificuldades encontradas.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Devido à dimensão global desta pandemia, à grande escala dos seus efeitos económicos e sociais e à elevada pressão exercida sobre os sistemas de saúde de todos os Estados-Membros, a União está em melhor posição do que os Estados-Membros, isoladamente e de *per si*, para enfrentar a crise de forma holística e coordenada a todos os níveis.

Assim, e atendendo a que os objetivos da presente iniciativa não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade

c) Do Princípio da proporcionalidade

Dadas as consequências sem precedentes da COVID-19 para todos os cidadãos da UE e todos os setores da economia e atendendo à necessidade de uma ação rápida e eficaz e, ainda, em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da proporcionalidade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 24 de abril de 2020

O Deputado Autor do Parecer

(Paulo Moniz)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças.



Comissão de Orçamento e Finanças

Relatório da Comissão de Orçamento e
Finanças **COM(2020)175**

Relatora: Deputada
Vera Braz (PS)

[Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que ativa o apoio de emergência nos termos do Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, e que altera as suas disposições relativamente ao surto de COVID-19]

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de “REGULAMENTO DO CONSELHO que ativa o apoio de emergência nos termos do Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, e que altera as suas disposições relativamente ao surto de COVID-19” [COM (2020) 175 final] foi enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, em 16 de abril de 2020, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A pandemia de COVID-19 está a provocar enormes perturbações nas atividades económicas, causando enormes problemas de liquidez nas empresas e uma grave deterioração da situação financeira dos agentes económicos.

Os sistemas de saúde dos Estados-Membros estão sob uma pressão sem precedentes, o que leva a que todos os Estados-Membros estejam a ter de aumentar a despesa com os sistemas de saúde.

A situação é bastante diferente entre os diferentes Estados-Membros, mas é um problema que afeta a União Europeia no seu conjunto e por isso tem de ter uma “resposta coletiva, coordenada e urgente para combater eficazmente a propagação do vírus e para atenuar o seu impacto o mais depressa possível”.

A resposta tem de ser eficaz para preservar vidas humanas, atenuar o sofrimento das pessoas e proteger a sua dignidade.

Comissão de Orçamento e Finanças

A UE coordenada conseguirá “superar a atual crise e assegurar uma resposta adequada no seu rescaldo”.

Assim, na proposta de Regulamento em análise, são apresentadas as seguintes medidas, que se passam a citar:

- “Constituição de uma reserva mais ampla e mais rápida de recursos essenciais e coordenação da sua distribuição em toda a Europa,
- Satisfação das necessidades de transporte de equipamento de proteção a importar de parceiros internacionais, bem como do seu transporte na UE,
- Transporte de doentes que necessitem de cuidados para hospitais transfronteiriços com capacidade disponível,
- Cooperação transfronteiriça para aliviar a pressão sobre os sistemas de saúde das regiões da UE mais afetadas,
- Contratação pública centralizada e distribuição de equipamento médico essencial aos hospitais, e fornecimento de emergência de equipamento de proteção para o pessoal hospitalar, nomeadamente respiradores, ventiladores, equipamentos de proteção individual, máscaras reutilizáveis, medicamentos, material terapêutico e de laboratório e desinfetantes,
- Ampliação e conversão de capacidades de produção de empresas da UE, a fim de assegurar a rápida produção e distribuição dos equipamentos e materiais necessários para dar uma resposta urgente à escassez da oferta de produtos e medicamentos essenciais,
- Ampliação dos estabelecimentos e recursos de cuidados de saúde, incluindo hospitais de campanha temporários e semipermanentes, e apoio à reconversão de instalações,
- Aumento da produção de kits de teste e apoio à aquisição de substâncias de base essenciais,

Comissão de Orçamento e Finanças

- Incentivo ao rápido desenvolvimento de medicamentos e métodos de despistagem,
- Desenvolvimento, aquisição e distribuição de material de despistagem (kits de teste, reagentes e dispositivos físicos)".

"As medidas previstas no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União (rescEU), da Iniciativa de Investimento de Resposta ao Coronavírus para mobilizar os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e de outros instrumentos da União estão a contribuir para dar parcialmente resposta à atual situação de emergência de saúde pública", mas no setor da saúde é necessário reforçar a resposta.

Nessa perspetiva a Comissão propõe a mobilização do Instrumento de Apoio de Emergência para dotar a UE de um conjunto de instrumentos proporcionais à escala da pandemia de COVID-19.

Deve ativar-se rapidamente o apoio previsto no Regulamento (UE) 2016/369 relativo ao apoio de emergência para que a União consiga atenuar as consequências graves num ou mais Estados-Membros e satisfazer, de forma coordenada, as necessidades relacionadas com a catástrofe.

"O Regulamento relativo ao apoio de emergência proporciona um meio concreto para expressar solidariedade a nível da UE, envolvendo os cidadãos e a sociedade civil na luta contra a crise. Do lado da despesa, o instrumento permite a participação de ONG, bem como de organizações internacionais e de autoridades regionais e nacionais (por exemplo, de setores da saúde). Do lado das receitas, prevê não só contribuições adicionais dos Estados-Membros, mas também donativos de pessoas singulares, de fundações e mesmo financiamento colaborativo".

É proposta a sua ativação a partir de 1 de Fevereiro de 2020 e por um período de dois anos, com uma dotação de 2,7 mil milhões de EUR para 2020. As fontes de financiamento encontram-se descritas na ficha financeira legislativa apresentada juntamente com a proposta e refletem-se no projeto de orçamento retificativo nº2/2020.

2. Princípio da Subsidiariedade e Princípio da Proporcionalidade

A iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.

O Instrumento de Apoio de Emergência para combater a COVID-19 na UE assenta no princípio da subsidiariedade. Para responder à grande escala dos efeitos económicos e sociais e nos sistemas de saúde de todos os Estados-Membros, a União estará em melhor posição do que os Estados-Membros isolados para enfrentar esta crise de forma holística e coordenada a todos os níveis.

Dadas as consequências sem precedentes da COVID-19 para todos os cidadãos da UE e todos os setores da economia e atendendo à necessidade de uma ação rápida e eficaz, a proposta não excede o necessário para alcançar os objetivos estabelecidos no atual instrumento.

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A Deputada relatora entende que a presente proposta de Regulamento, tendo implícitas iniciativas coordenadas ao nível da UE e que complementarão o apoio prestado através de outros instrumentos, é essencial na sequência da atual crise provocada pela pandemia do Covid 19, bem como na fase de rescaldo, reforçando o setor da saúde pública e reduzindo o impacto socioeconómico desta pandemia na EU.

Face à magnitude do surto Covid 19, a adoção de medidas rápidas e diversificadas são prementes para responder às necessidades humanitárias urgentes e excecionais com que todos os Estados-Membros se deparam e cujos sistemas de saúde por si só se debatem com enormes dificuldades de resposta.

Trata-se de uma intensificação de esforços fundamental para garantir a disponibilidade de equipamento vital e a mobilização de equipas médicas.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

Comissão de Orçamento e Finanças

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.**
2. A Comissão de Orçamento e Finanças dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2020

A Deputada Relatora

(Vera Braz)



O Presidente da Comissão

(Filipe Neto Brandão)

